



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PROMULGADA EM 28 DE DEZEMBRO DE 1993



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

PREÂMBULO

O povo de Jacareacanga através de seus representantes na Câmara Municipal, constituída em Assembléia Constituinte Municipal, inspirados nos sagrados princípios constitucionais da República Federativa do Brasil e iluminados pelo Poder do Grande Deus de todas as coisas, repudiando todas as formas de discriminação, opressão etc., buscando a construção de uma sociedade justa, perfeita e pluralista, tendo como principio básico a igualdade, a fraternidade política, econômica, cultural, jurídica e social, entre outros; ciente da afirmação dos direitos e garantias fundamentais à liberdade inalienável entre os homens e mulheres sem distinção de cor e credo político, pugnando sempre pela Democracia, abominando o radicalismo de qualquer espécie tudo dentro de uma ordem econômica justa; confiando no respeito aos direitos naturais, como seja, o direito ao trabalho, à livre iniciativa, à saúde, à educação, à segurança e à dignidade, invocando sempre a proteção de Deus Todo Poderoso, promulga o seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREACANGA



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

SUMÁRIO

	Página
Preâmbulo	
TÍTULO I - Do Município	01
CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares	01
CAPÍTULO II - Da Competência do Município	03
TÍTULO II – Da Organização Política do Município	06
CAPÍTULO I - Dos Poderes Municipais	06
CAPÍTULO II - Do Poder Legislativo	06
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal	06
SEÇÃO II - Dos Vereadores	10
SEÇÃO III - Da Mesa da Câmara	13
SEÇÃO IV - Das Sessões Legislativas	14
SEÇÃO V - Das Comissões	15
SEÇÃO VI - Do Processo Legislativo	17
SUBSEÇÃO I - Disposição Geral	17
SUBSEÇÃO II - Das Leis	17
SEÇÃO VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	21
CAPÍTULO III - Do Poder Executivo	25
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	25
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito	27
SEÇÃO III - Das Responsabilidades do Prefeito	30
SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos da Administração	31
CAPÍTULO IV - Dos Órgãos Auxiliares	32
SEÇÃO I - Dos Conselhos Municipais	32
SEÇÃO II - Das Administrações Distritais e Regionais	32
SEÇÃO III - Dos Órgãos da Administração Indireta	33
TÍTULO II – Da Administração Municipal	33
CAPÍTULO I - Dos Servidores Municipais	33
CAPÍTULO II - Do Patrimônio Municipal	36
CAPÍTULO III - Das Finanças Públicas	38
SEÇÃO I – Das Normas Gerais	38
SEÇÃO II – Do Sistema Tributário Municipal	38



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

	Página
SUBSEÇÃO I – Dos Impostos	39
SUBSEÇÃO II – Das Taxas	40
SUBSEÇÃO III – Da Contribuição de Melhoria	40
SUBSEÇÃO IV – Das Rendas Diversas	40
SEÇÃO III – Dos Orçamentos	41
SEÇÃO IV – Das Normas e Controle Interno	44
CAPÍTULO IV – Da Transição Administrativa	45
TÍTULO IV – Da Ordem Econômica e Social	45
CAPÍTULO I – Do Desenvolvimento Econômico e do Planejamento Municipal	45
SEÇÃO I – Do Desenvolvimento Econômico	45
SEÇÃO II – Do Planejamento Municipal	46
CAPÍTULO II – Da Educação, Cultura e Desporto	48
SEÇÃO I – Da Educação	48
SEÇÃO II – Da Educação Indígena	55
SEÇÃO III – Da Cultura	55
SEÇÃO IV – Do Desporto	56
CAPÍTULO III – Da Saúde e do Saneamento Básico	57
CAPÍTULO IV – Da Assistência Social	59
CAPÍTULO V – Dos Transportes	61
CAPÍTULO VI – Da Família, da Criança e do Adolescente	63
CAPÍTULO VII – Da Política Agrícola e Fundiária	63
CAPÍTULO VIII – Da Defesa do Consumidor	66
TÍTULO V – Do Desenvolvimento Urbano, Turismo e Meio Ambiente	66
CAPÍTULO I – Da Política Urbana e de Habitação	66
CAPÍTULO II – Do Turismo e do Meio Ambiente	68
TÍTULO VI – Das Disposições Gerais	69
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	70



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

01

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Jacareacanga, pessoa jurídica de Direito Interno, parte integrante do Estado do Pará e da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal, fundamenta a existência nos seguintes princípios:

- I – autonomia;
- II – dignidade da pessoa humana;
- III – cidadania;
- IV – valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político;
- VI – território próprio;

§ 1º - Todo Poder emana do povo que o exerce diretamente ou por intermédio dos representantes que eleger pelo sufrágio universal.

§ 2º - São símbolos do Município de Jacareacanga a Bandeira, o Hino e o Brasão, além de outros que a lei estabelecer, preservando-se, sempre, as tradições históricas e os padrões da cultura do Povo.

Art. 2º - O Município de Jacareacanga, criado pela Lei Estadual nº 5.691 em 13 de Dezembro de 1991, tem os seguintes limites: com o Município de Itaituba começa da reta de limites com o Estado do Amazonas, nas coordenadas geográficas aproximadas de 57º 49' W-GER e 5º 30'5", daí seguem pela cota máxima das vertentes esquerdas do Rio Tapajós até a nascente do Igarapé Coatá Grande, continuando pelo curso deste para montante até a foz do Rio Creporí, adentra pela talvegue deste até o Rio Marupá, seguem pelo talvegue para montante até a nascente de sua vertente formadora, denominada Igarapé água Preta, na Serra do Cachimbo, seguindo pela cumeada desta serra, no sentido geral Sudoeste até o marco SAT-46 de coordenadas geográficas 08º24'24", 743'´´ST 56º 09'39", 652WGR com o município de Novo Progresso: começou nas coordenadas geográficas do marco SAT-46 e seguem no sentido Sul, pelo meridiano 56º09'39",652´´ até encontrar a reta de limite com o Estado do Mato Grosso; com o Estado do Mato Grosso começou no ponto no item anterior, seguindo daí por uma



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

02

reta de 58.900 metros aproximadamente, no sentido geral Leste para alcançar o Salto de Sete Quedas do Rio São Manoel ou Teles Pires, deste ponto seguem jusante pelo talvegue do Rio São Manoel ou Teles Pires até sua confluência com o Rio Juruena, vertentes formadoras do Rio Tapajós sentido jusante, até confrontar a foz do lagarapé Trairá, afluente do Rio Tapajós, seguem no sentido geral Norte pela reta de limites interestadual até o ponto inicial.

Art. 3º - O Município, por seus Poderes constituídos, trabalhará sempre em busca do bem comum a todos as pessoas nele residente ou em transito por seu território, garantindo a todos o exercício pleno dos direitos fundamentais da pessoa humana, consolidados pelas normas constitucionais do Brasil e do Pará e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Mulher e da Criança.

Art. 4º - O Município tem como função fundamental promover o desenvolvimento municipal integrado, de modo a assegurar a todos os cidadãos a melhoria da qualidade de vida econômica e social, reduzindo as desigualdades sociais e dando prioridade a educação para a cidadania.

Art. 5º - O Município de Jacareacanga promoverá todo o esforço institucional no sentido de preservação da natureza, contra ações danosas aos sistemas ecológicos, bem como de proteção às comunidades indígenas.

Art. 6º - O Município poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com a União, com os Estados, com outros Municípios e com entidades públicas ou privadas, para a realização de obras ou serviços específicos em benefício da coletividade.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

03

Parágrafo Único – A Câmara Municipal fiscalizará a execução dos convênios e quaisquer outros atos celebrados nos termos deste artigo, por seu Sistema de Controle Externo, promovendo a responsabilidade do Prefeito ou de outros gestores subalternos, em caso de irregularidades, nos termos desta Lei.

Art. 7º - Constituem patrimônio do Município todos os bens de qualquer espécie que legalmente lhe pertençam, incluindo-se as paisagens naturais, as obras da natureza espontaneamente surgidas da terra e dos rios que integram o Território municipal, que devem ser preservados por todas as pessoas, como obrigação e responsabilidade cívicas.

Art. 8º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, conforme dispõe o artigo 23, XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos definidos em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual;
- V – constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

04

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) – transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) – mercados, feiras e matadouros locais;
- c) – serviços funerários e cemitérios;
- d) – limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população e dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – promover a cultura e a recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XII – fomentar e incentivar atividade turística como fator de desenvolvimento econômico e social;

XIII – realizar serviços de assistencial social, diretamente ou por meio de instituições privadas de proteção à infância, à juventude, ao idoso e aos deficientes, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI – realizar programas de defesa civil, tais como:

a) – combate a incêndios;

b) – prevenção de acidentes naturais;

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – criar parques, reservas biológicas e ecológicas, além de prover a proteção dos mananciais hídricos na área municipal;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

05

XIX – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XX – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XXI – elaborar e executar a Plano Diretor;

XXII – executar obras de:

a) – abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) – drenagem pluvial;

c) – construção e conservação de estradas vicinais;

d) – construção e conservação de estradas, praças, parques, jardins e hortos florestais;

e) – edificação e conservação de prédios públicos municipais;

f) – desobstrução de furos e igarapés;

XXIII – fixar:

a) – tarifa dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) – horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXIV – sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXV – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXVI – conceder licença para:

a) – localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) – afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) – exercício de comércio eventual e ambulante;

d) – realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) - prestação de serviços de táxis;

XXVII – instruir fundos municipais de desenvolvimento para executar as funções públicas de interesse comuns;

XXVIII – instituir previdência social aos seus servidores;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

06

XXIX – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei.

XXX – estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, de poluição do ar e da água.

XXXI – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam no município.

XXXII – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda de coisas apreendidas.

XXXIII – integrar consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns.

XXXIV – incentivar e conceder benefícios a empresas privadas nacionais que queiram implantar-se no Município.

XXXV – constituir empresas visando a exploração econômica de recursos e potencialidades minerais existentes no seu subsolo.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO POLITICA DO MUNICÍPIO
CAPITULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

07

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SECÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo Povo, através do sistema proporcional, em número conforme o que estabelece o artigo 70 da Constituição Estadual, para uma legislatura com duração de quatro anos.

Art. 12 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) – à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadora de deficiência;

b) – à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) – a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) – a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) – à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) – ao incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;

g) – à criação de distritos industriais;

h) – ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) – à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;

j) – ao combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

k) – ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) – ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) – à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar Federal;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

08

- n) – ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) – às políticas públicas do Município;
- II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;
- III – votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos, atendendo aos princípios de generalidade, permanência, eficiência e cortesia, e sua regulamentação dar-se-á através de lei, nos termos dos artigos 30, V, e 175 da Constituição da República;
- VII – autorizar a alienação e concessão de bens imóveis;
- VIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX – aprovar o Plano Diretor do Município;
- X – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XI - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar os respectivos vencimentos e vantagens;
- XII – autorizar consórcios com outros municípios e convênios com terceiros;
- XIII – delimitar as áreas patrimoniais urbanas da Sede e das Vilas do Município;
- XIV – dar denominação ou autorizar a alteração de denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos;
- XV – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- XVI – criar Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XVII - dispor sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVIII – dispor sobre a criação, o funcionamento e a manutenção de parques, reservas biológicas além de prover a localização, delimitação e a proteção dos mananciais hídricos na área municipal;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

09

XIX – dispor sobre a organização e prestação de serviços públicos;

Art. 13 – Compete privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa, e distribuí-la na forma regimental;

II – elaborar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, e sempre quando viajar para o exterior;

VII – fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VIII – criar Comissões Parlamentares de Inquérito, proporcionais às bancadas, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um quinto de seus membros;

IX – convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestarem, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada, aceita pela Câmara;

X – dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observadas as disposições constitucionais;

XI – autorizar referendo e plebiscito;

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei;



→ XIV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

→ XV - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XVI – exercer com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVII – julgar as contas anuais do Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XIV – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacionais;

XX – conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá apresentar representação fundamentada, visando a intervenção do Estado no Município, conforme disposto no artigo 85, I e II da Constituição do Estado.

Art. 14 – Salvo disposição estabelecida nesta Lei, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – Os assuntos de economia interna da Câmara Municipal serão deliberados através da Resolução e os demais casos por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 15 – A Câmara Municipal é composta por Vereadores, eleitos na forma estabelecida em lei, com posse em sessão solene a primeiro de Janeiro do ano em que se iniciar a legislatura, presidida pelo vereador mais votado entre os presentes.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

11

§ 1º – o vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante o presidente da Câmara Municipal ou, na ausência ou recusa deste, perante qualquer membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente, sob pena de perda de mandato, salvo comprovada impossibilidade aceita pela Câmara.

§ 2º – Os Vereadores deverão fazer declaração de bens ao tomar posse e ao final do mandato.

Art. 16 – A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe o artigo 29, V, da Constituição Federal, e a Emenda Constitucional nº 01.

§ 1º – Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes, em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores por índice oficial.

§ 2º – O reajuste da remuneração dos Vereadores obedecerá critérios definidos em ato da Câmara Municipal.

Art. 17 – Os Vereadores, que obrigatoriamente deverão residir no Município, não poderão:

I – desde a expedição do diploma;

a) – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que sejam demissíveis “ad natum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;

b) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

12

c) – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

Art. 18 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão auto-realizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que não residir no Município;

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou à percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representando na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º – O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá uma gradação de penas, incluindo advertência por escrito e a suspensão do exercício do mandato, para as faltas cometidas por Vereador, observando-se o procedimento previsto no § 2º.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

13

Art. 19 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II – para prestar assistência, em caso de doença comprovada, ao cônjuge, ascendente ou descendente até 1º grau.

III – para desempenhar missões temporárias de caráter diplomático, cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;

IV – para tratar de interesse particulares, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa;

V – Para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado, definidos em lei;

§ 1º - O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do inciso V deste artigo.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I, II e III.

Art. 20 – Será convocado suplente nos casos de vaga, investidura em função prevista no artigo anterior, ou de licença por motivo de doença, por prazo superior a cento e vinte dias.

Parágrafo Único – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 21 – Os Vereadores, na circunscrição do Estado, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, nos termos do artigo 64, da Constituição Estadual.

SEÇÃO III
DA MESA DA CÂMARA



Art. 22 – A composição da Mesa da Câmara, o mandato e ato de posse de seus membros, sua competência e demais atribuições serão definidos no Regimento Interno.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 23 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independente de convocação.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a Lei de Orçamento.

Art. 24 – A Câmara reunir-se-á, em sessões ordinária, extraordinárias, especiais ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e a remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica, observado o disposto do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, por seu presidente ou por requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara, exclusivamente, sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 25 – As reuniões da Câmara serão publicadas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.



Parágrafo Único – As reuniões, salvo as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 26 – A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições prevista no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º – Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º – As Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem, entre outras atribuições:

I – oferecer parecer em projeto de lei;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários ou dirigentes municipais para prestar pessoalmente informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, adotando medidas pertinentes;

V - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 27 – As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um quinto dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

16

§ 1º – As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I – determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II – proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- III – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
- IV – requerer a convocação de Secretários ou dirigentes municipais;
- V – tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 2º – Nos termos da Legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com prescrições estabelecidas na legislação penal, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º – Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, no máximo três terços, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara Municipal.

§ 4º – A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, através da Mesa Diretora.

§ 5º - Durante o recesso, exceto no período de convocação extraordinária, haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, não podendo deliberar sobre emendas à Lei Orgânica do Município e projetos de lei, e cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.



SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 28 – O processo legislativo compreende:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis ordinárias;
- III – leis delegadas;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Art. 29 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito;
- II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III – popular, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitoral de Jacareacanga.

§ 1º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio;

§ 2º – A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 3º – A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

18

Art. 30 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei.

Art. 31 – São de iniciativa privada do Prefeito as leis que dispuserem sobre;

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, a fixação e aumento de remuneração dos seus servidores;

II – o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;

III – criação, alteração, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

IV – o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;

Art. 32 – É de competência privativa da Câmara, através da Mesa, Comissões Permanentes ou Vereadores a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre;

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – organização ou funcionamento dos seus serviços.

Art. 33 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de competência exclusiva do Prefeito, salvo quando se tratar de emenda ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que os modifiquem, observando o disposto nos parágrafos 7º e 8º do artigo 90 desta Lei;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 34 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal;

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada , exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

19

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

§ 3º - Fica instituído a Tribuna Livre, para exposição sobre determinada matéria de relevância para a população, que será regulamentada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 35 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, consideradas relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até trinta dias corridos.

§ 1º - Decorrido, sem liberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art.36 – O projeto aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de dez dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 37 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses públicos, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso, do item ou da alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

20

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 33, § 1º, desta lei.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá à Mesa da Câmara, em igual prazo, fazê-lo, sucessivamente, na ordem hierárquica.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior será, imediatamente, publicada pelo Prefeito.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 38 – A matéria constante no projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à liberação da Câmara.

§ 2º - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado, exceto se a maioria dos vereadores aprová-lo em plenário.

Art. 39 – As leis exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

21

Parágrafo Único – A lei disporá prioritariamente sobre as seguintes matérias:

- I – o Código Tributário do Município;
- II – o Código de Obras e Edificação;
- III – o Código de Postura ou Administrativo;
- IV – o Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Municipais;
- V – o Plano Diretor do Município;
- VI – o Zoneamento Urbano e diretrizes complementares de uso e ocupação do solo;
- VII – a concessão do serviço público;
- VIII – a concessão de direito real de uso;
- IX – a alienação de bens imóveis;
- X – a autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 40 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, as matérias previstas no parágrafo único do artigo anterior e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 41 – Os decretos legislativos são deliberações sobre matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal e as resoluções regulam matéria de seu interesse interno, político ou administrativo.

Parágrafo Único – Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.



SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 42 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos, ou pelos quais o município responda ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 43 – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, terá apoio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, e ao qual compete:

I – apreciação da prestação de contas do exercício financeiro, apresentação pelo prefeito à Câmara Municipal;

II – cumprimento das diretrizes orçamentárias pelo Poder Executivo;

III – acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária do município;

IV – julgamento de regularidade ou não das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos do município;

Parágrafo Único – A prestação de contas do prefeito municipal, referente à gestão financeira do exercício correspondente, será apreciada e deliberada pela Câmara no prazo máximo de noventa dias, após recebimento da documentação e parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 44 – A prestação de contas relativas à aplicação de recursos recebidos da União, do Estado, e acordos com quaisquer entidades públicas da administração direta ou indireta será apresentada de conformidade com o que dispuser o convênio ou acordo, sendo obrigatória a sua inclusão na prestação de contas à Câmara, através do Tribunal de Contas dos Municípios.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

23

Art. 45 – Se o Poder Executivo não cumprir a obrigatoriedade de apresentação das contas do exercício anterior até trinta e um de março do ano seguinte, a Câmara Municipal, por decisão da maioria simples de seus membros, elegerá uma Comissão de Vereadores para proceder à tomadas de contas, com amplos poderes de exame e auditoria de toda a documentação disponível.

Parágrafo Único – Concluída a tomada de contas, a Comissão apresentará ao plenário parecer conclusivo sobre o encaminhamento a ser dado pela Câmara a respeito das contas e conseqüentemente, sobre a responsabilidade do Prefeito.

Art. 46 - Cópias das contas do Município ficarão, anualmente, durante sessenta dias, a partir do primeiro dia útil após o prazo fixado no artigo anterior, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - No período previsto no “*caput*” deste artigo, o Executivo e o Legislativo manterão servidores para esclarecer o contribuinte.

§ 3º - Os documentos não poderão ser retirados do local para consulta e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 4º - A reclamação apresentada deverá:

- I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III – conter elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante;

§ 5º - As vias de reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante ofício;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

24

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que prestar o exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 6º - A anexação da segunda via, que trata o inciso II do § 5º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de quinze dias.

§ 7º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 47 – O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancetes trimestrais, até trinta dias após o encerramento do trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes e da respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Parágrafo Único – A Mesa da Câmara Municipal deverá enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia trinta e um de março, as contas do exercício anterior.

Art. 48 – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 49 – Qualquer cidadão, partido político ou organização social não-governamental é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante a Comissão Permanente Competente da Câmara.

Parágrafo Único – Acolhendo a denúncia a Comissão poderá solicitar a autoridade responsável que preste esclarecimentos necessários no prazo máximo de cinco dias úteis para providências cabíveis.



CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50 – O Prefeito, eleito pelo povo, é o chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Para a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, aplicar-se-á o estabelecido no artigo 29, II, da Constituição Federal, no que couber.

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano em que se iniciar o mandato, perante a Câmara Municipal, que se reunirá em sessão solene.

§ 1º - Se a Câmara não estiver instalada ou deixar de reunir para dar posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse dentro de quinze dias, perante o Juiz de Direito da Comarca com função eleitoral.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse, prestarão o seguinte compromisso: “PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE JACAREACANGA E DESEMPENHAR COM HONRA, LEALDADE, MORALIDADE E TRANSPARÊNCIA O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, PARA O PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DO POVO”.

§ 3º - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara.

§ 4º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, os quais serão transcritos em livro próprio, da Câmara, e divulgados para conhecimento público.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

26

Art. 52 – O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a quinze dias consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo e perda de mandato.

Art. 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do início anterior;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas de qualquer natureza com o Município ou suas entidades descentralizadas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada.

Art. 54 – O Prefeito será substituído, em caso de ausência do Município ou de impedimento, e sucedido, no caso de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º - Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecendo à respectiva ordem, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

§ 2º - Implica crime de responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento.

§ 3º - A recusa de membro da Mesa Diretora da Câmara em assumir o Executivo, sem motivo justificado, implica em perda do cargo respectivo, na Mesa.



Art. 55 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá no caso de vacância do cargo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo ou sucedê-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 56 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias após aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 57 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, na mesma forma da remuneração do Vereador, conforme critérios estabelecidos em Lei.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 58 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar Secretários e dirigentes de órgãos municipais;

III – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os dirigentes das autarquias, empresas públicas, fundações públicas, sociedade de economia mista de que o Município detenha o controle acionário, e exonerar livremente essas autoridades;

IV – exercer com auxílio dos Secretários e dirigentes de órgãos municipais, a direção superior da administração municipal;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

28

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, em todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;

X – divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos;

XI – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XII – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios;

a) trimestralmente, até o dia trinta de cada mês subsequente ao trimestre vencido, balancete da Receita e da Despesa realizadas, acompanhados dos respectivos comprovantes;

b) até o dia trinta e um de março do ano subsequente ao exercício encerrado, os balanços do citado exercício;

XIII – promover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – decretar desapropriações nos termos da lei e instruir servidões administrativas;

XV – celebrar convênios, ou outros instrumentos congêneres, com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XVI – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações por ela solicitada, na forma regimental;

XVII – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo e de sua dotação orçamentária;

XVIII – decretar situações de calamidade pública, nos casos previstos em lei;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

29

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as prestações que lhe forem dirigidas;

XXVI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXVII – permitir ou autorizar a execução de serviços por terceiros, observadas as prescrições legais;

XXVIII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXX – elaborar o Plano Diretor do Município;

XXXI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 1º - Da documentação prevista nos incisos X, XI e XII, alíneas “a” e “b”, o prefeito enviará cópia à Câmara Municipal, em atendimento ao disposto nos artigos 73, 74, e 229 da Constituição Estadual, e 165, § 3º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu exclusivo critério, avocar a si a competência delegada.



SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 59 – São crimes de responsabilidade, apenados com perda do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra;

- I – a existência do município;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do município;
- V – a probidade na administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – Esses crimes são definidos em lei especial, que estabelecerá as normas e processos e julgamento.

Art. 60 – Admitida a acusação contra o prefeito por dois terços da Câmara Municipal, mediante votação secreta, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções;

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instalação de processo pela Câmara Municipal;

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações, o Prefeito não estará sujeito à prisão.



SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 61 – Os Secretários Municipais e Agentes Distritais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei;

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal;

II – expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e regulamentos;

III – apresentar ao prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

Art. 62 – Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, junto ao Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 1º - Aplicam-se aos Administradores Distritais e Regionais do Município as disposições do artigo 59 desta lei, no que couber.

§ 2º - São também crimes de responsabilidades dos Secretários e Administradores Distritais e Regionais do Município a omissão dolosa, o tráfico de influencia e a corrupção.

§ 3º - Os crimes não prescrevem com o afastamento ou demissão do cargo.

§ 4º - Os Secretários Municipais e Administradores Distritais e Regionais serão julgados pela Câmara nos crimes de responsabilidade, facultada ampla defesa, importando a condenação em afastamento obrigatório da função, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e administrativa a que estiverem sujeitos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

32

Art. 63 – Os Secretários Municipais e Administradores Distritais e Regionais são obrigados:

I – a comparecer perante a Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, quando convocados, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado;

II – a responder, no prazo de trinta dias, pedidos de informações encaminhados por escrito pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento, ou de resposta ao pedido de informações, bem como a prestação de informações falsas ou evasivas, configurarão crime de responsabilidade, previsto no artigo anterior.

Art. 64 – Os Secretários Municipais, independentemente de convocação, poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, mediante entendimento prévio com a presidência respectiva, para debater matérias em tramitação ou expor assuntos relevantes a sua pasta.

Art. 65 – Aplicam-se as disposições desta seção aos dirigentes de autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, do Município.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES
SEÇÃO I
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 66 – A Lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção dos Conselhos Municipais.



SEÇÃO II
DAS ADMINISTRAÇÕES DISTRITAIS E REGIONAIS

Art. 67 – A lei disporá sobre criação, estruturação, funcionamento e extinção de Administrações Distritais e Regionais.

SEÇÃO III
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 68 – A lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção de órgãos da administração indireta no Município.

Parágrafo Único – As entidades de Administração Indireta do Município serão vinculadas a órgão de primeiro escalão de Governo em cuja área de competência enquadra-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 69 – O Município instituirá, através de lei específica, o regime jurídico de seus servidores, plano de carreira, cargos e salários, da administração direta e indireta, autarquias e fundações, nos termos que estabelece a Constituição Federal.

§ 1º. Fica assegurada à administração direta e indireta, autarquias e fundações, a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre o Poder Executivo e o Legislativo, ressalvadas as vantagens em função da natureza ou local do trabalho;

§ 2º. A lei municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observado, como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração, em especial, pelo prefeito;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

34

§ 3º. Os vencimentos dos servidores municipais serão atualizados mensalmente, nos mesmos índices da inflação, sem prejuízo de outras vantagens;

§ 4º. A revisão geral da remuneração dos servidores municipais far-se-á anualmente;

§ 5º. O Município através de seus Poderes, estabelecerá mediante atos de seus titulares a política geral de recursos humanos que objetive aos servidores públicos municipais formação, aperfeiçoamento de integração técnico-cultural e operacional, vinculando essas ações aos planos de cargos, funções, empregos e salários do pessoal;

§ 6º. Os direitos, obrigações, aposentadorias e normas que regem a movimentação dos serviços públicos municipais serão definidos pelo Estatuto dos Funcionários do Município;

§ 7º. O Executivo promoverá a edição de lei dispendo sobre o regime previdenciário dos servidores municipais ou o estabelecimento de convênio para esse fim;

§ 8º. Aos Servidores Municipais, incluindo os Professores, fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração caso não sejam antes cientificados do indeferimento, na forma da lei;

§ 9º. Ficam assegurados, aos servidores aposentados e pensionistas, os direitos de percepção de suas remunerações em valor idêntico ao recebido mês a mês pelos servidores na ativa, nos cargos ou funções nos quais se efetivaram suas aposentadorias ou pensões estendendo-se tais benefícios aos inativos, garantido-lhes, no que couber, o que estabelece o artigo 33 da Constituição Estadual;

§ 10º. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu, sob inventário, os bens móveis e equipamentos do Município que estavam sob sua guarda;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

35

§ 11º. O Órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 70 – A primeira investidura no cargo público dar-se-á mediante concurso público e etapas subseqüentes, assim definidas, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

§ 2º. Durante o prazo de validade do concurso, o aprovado será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 71 – Os cargos comissionados, definidos em lei, serão de livre escolha, nomeação e exoneração dos chefes do Poder Executivo e Legislativo, respectivamente.

Art. 72 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 73 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sem direito à remuneração;

II – o servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, desempenhará as atribuições e perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, fará opção entre a remuneração de seu cargo e os subsídios de Vereador;

III – investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do seu cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

IV – em qualquer hipótese que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.



Art. 74 – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, conforme definido em lei.

Art. 75 – É vedada à acumulação remunerada de cargo, função ou emprego público, exceto quando houver compatibilidade de horários e nos seguintes casos:

- I – na área de magistério, dois cargos de professor;
- II – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- III – a de dois cargos privativos de médico.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 76 – O patrimônio municipal é constituído por bens, direitos e obrigações que por destinação constitucional e leis lhe são concedidos.

Art. 77 – Os bens municipais constituem-se em:

- I – bens imóveis;
- II – bens móveis;
- III – direitos e ações; e
- IV – outros bens a qualquer título.

Art. 78 – Os bens imóveis são constituídos pelos imóveis edificados e terras constantes de concessão feita pela União, Estado ou particulares e por outras que se vierem incorporar ao patrimônio municipal.

Art. 79 – O Município adotará em toda a sua plenitude o sistema de enfiteuse para exploração econômica de seu patrimônio imobiliário atual ou que venha ser incorporado em decorrência de doação ou aquisição de terras, conforme dispor a lei específica.

Art. 80 – Compete ao Chefe do Poder Executivo a administração dos bens municipais, e fixar normas que objetivem a clareza dos registros e avaliação dos bens para fins patrimoniais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

37

Parágrafo Único – Para efeito do que trata este artigo, é respeitada a competência da Câmara, através de sua Mesa Diretora, quanto aos bens utilizados nos seus serviços.

Art. 81 – A alienação de bens municipais, sempre subordinado à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá, em qualquer hipótese, de autorização legislativa.

§ 1º - A alienação de bens imóveis dependerá de licitação e avaliação, dispensando-se a licitação nos casos de:

- I – doação em pagamento;
- II – doação; e
- III – permuta.

Art. 82 – A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e competente autorização legislativa.

Art. 83 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, de acordo com o interesse público.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de autorização legislativa e concorrência, e farse-se-á mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá iniciar sobre qualquer bem público, será feita a título precário e temporário.



CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 84 – O Município estabelecerá, através de lei, respeitado os princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal e na legislação federal ou estadual deles decorrentes, e disporá no que couber, sobre:

- I – finanças públicas;
- II – concessão de garantias pelas entidades públicas;
- III – matéria orçamentária e fiscalização financeira; e
- IV – tributação.

SEÇÃO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 85 – O sistema tributário municipal é constituído pelo poder constitucional, que tem o Município, de decretar, administrar e arrecadar os tributos de sua competência.

§ 1º - Os tributos municipais compõem-se de:

- I – impostos;
- II – taxas; e
- III – contribuição de melhoria;

§ 2º -O Código Tributário Municipal aprovado através de lei municipal, conterà as disposições constitucionais sobre direito financeiro, normas tributárias e gerais de administração de arrecadação dos tributos municipais, bem como das limitações do poder de tributar e demais normas que objetivem a melhoria do sistema tributário.

Art. 86 – Compete ao Prefeito Municipal fixar, através de decreto, os índices oficiais de correção financeira da base de calculo dos tributos municipais, observadas as disposições fixadas pela União, aplicáveis no Município.



Art. 87 – O Município criará colegiados constituídos prioritariamente com professores com formação técnica especializada e contribuintes indicados por categorias econômicas e profissionais, com atribuições para formar o Conselho de Contribuintes.

Art. 88 – A concessão de isenção, de anistia de tributos municipais e a remissão de dívidas, dependerão de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO I DOS IMPOSTOS

Art. 89 – Compete ao Município a instituições de impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os bens de garantias, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviço de qualquer natureza, não compreendido no artigo 155, I, “b” da Constituição Federal e legislação federal complementar.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser progressivo, de forma a assegurar a função social de propriedade.

§ 2º - O imposto que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto nos casos em que a atividade principal do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



§ 3º - O imposto referido no inciso IV adotará alíquotas diferenciadas, de acordo com a natureza do serviço, respeitado o disposto no Código Tributário do Município.

SUBSEÇÃO II DAS TAXAS

Art. 90 – As taxas são instituídas em razão do poder de polícia do Município, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

§ 1º - As taxas serão instituídas por lei, e não poderão ter fato gerador ou base de cálculo idêntico ou equivalente ao do imposto ou da Contribuição de Melhoria.

§ 2º - A Lei Municipal fixará, quando da criação de taxas, o fato gerador, base de cálculo e contribuinte, especialmente, para cada taxa instituída.

SUBSEÇÃO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 91 – A contribuição de melhoria é devida pelos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fixará, mediante decreto, critérios e condições para aplicação de tributo, arrecadação, recolhimento, bem como a base de cálculo e os respectivos critérios de avaliação e benefícios dos imóveis beneficiados pelas obras públicas executadas à conta de recursos municipais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ESTADO DO PARÁ

41

SUBSEÇÃO IV
DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 92 – Constituem Rendas Diversas da Receita Municipal as constantes de:

I – preços públicos;

II – tarifas; e

III – outros ingressos.

§ 1º - Os preços públicos serão instituídos por lei, fixados e atualizados, observando-se